RESOLUÇÃO CMAS Nº 39/2020

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social no município de Mauá.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Mauá/SP, em Reunião Extraordinária de 02/04/2020, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2.771 de 12 de Setembro de 1997 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 5.751 de 24 de outubro de 1997, além do regimento interno deste Conselho, e:

Considerando que o artigo 203 da Constituição Federal dispõe sobre os objetivos da assistência social.

Considerando que o artigo 204, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, impõe a realização de ações de assistência social sob a diretriz da descentralização político-administrativa, entregando a coordenação e a execução dos programas também às entidades beneficentes e de assistência social.

Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando a Lei Federal nº12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, parágrafo primeiro;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

Considerando o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

Considerando o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação CONSEAS nº 022, de 15 de outubro de 2019;

Considerando a Deliberação CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no estado de São Paulo.

R E S O L V E:

Capítulo I
Do objeto

Art. 1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o financiamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no município de Mauá/SP.

Art. 2º – Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º – Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º – Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Capítulo II

Dos princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços sociassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III. Proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º – Para ter direito a quaisquer formas dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar residência no município de Mauá, possuir renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente e estar referenciada na rede de serviços socioassistenciais do município.

§ 1º – Quando a renda ou a residência não puderem ser comprovadas, a mesma se dará por avaliação técnica, realizada por profissional de nível superior, que compõe a equipe de referência, por meio de instrumental técnico.

§ 2º – A avaliação técnica se sobrepõe aos critérios de renda.

Art. 5º – A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo Único – Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 6º – Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – A operacionalização dos benefícios eventuais se dará exclusivamente por equipamentos de execução direta da política de assistência social, notadamente: CRAS, CREAS e Centro Pop.

Art. 7º – O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único – Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 8º – Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único – Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 9º – A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Capítulo III

Da Concessão dos Benefícios

Art. 10 – São formas de benefícios eventuais:

- **I.** Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- **II.** Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- **III.** Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- **IV.** Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 11 – O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser concedido obrigatoriamente em pecúnia, em uma única parcela no valor de ⅓ (um terço) do salário mínimo nacional vigente e podendo ser complementado com bens materiais, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de novo membro da família.

§ 1º – O benefício de que trata o caput é destinado à família que não disponha do auxílio maternidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

§ 2º – O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a) Necessidades de nascituro;

b) Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;

c) Apoio à família no caso de morte da mãe;

d) Necessidade de interrupção da gravidez, devidamente comprovada;

e) Em caso de adoção de crianças de 0 a 05 anos, 11 meses e 29 dias;

§ 3º – Em caso de nascimento de gêmeos, o benefício será concedido ao número de filhos nascidos.

§ 4º – O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 45 dias após o nascimento e em casos de nascituro a solicitação é imediata.

§ 5º – Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 6º – O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após a avaliação técnica da criança e/ou da mãe.

Art. 12 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual, em virtude de nascimento:

I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der fora do período de 8 (oito) meses;

III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV. Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

V. Apresentação do Termo de Guarda Definitiva, nos casos de adoção;

VI. Apresentação de atestado de óbito, em casos de falecimento da mãe ou da criança.

Art. 13 – Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Art. 14 – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, concedido em pecúnia, em parcela única, no valor de ⅓ (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 15 – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente as necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§ 2º – Os serviços relacionados ao sepultamento, tais como urna, caixão, placa de identificação, isenção de taxas, velório, transporte, exumação, etc, não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a sua operacionalização é de responsabilidade da Secretaria de Serviços Urbanos – SSU.

§ 3º – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§ 4º – Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que trata esse artigo.

Art. 16 – O requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, se dará diretamente através dos CRAS, CREAS e Centro Pop de referência do solicitante.

Parágrafo Único – O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após a avaliação técnica.

Art. 17 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento pessoal do falecido e do requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido e de quem com ele residia comprovadamente (familiar, curador);

IV. Apresentação do Termo de Curatela;

V. Boletim de Ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III;

VI. Os casos não previstos no caput do artigo, serão avaliados pela equipe técnica do serviço de referência.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 18 – O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 19 – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II. – perdas: privação de bens e de segurança material; e
III. – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas,

pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
f. Ausência de documentação civil;

Art. 20 – Define-se para fins de concessão de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, as seguintes formas:

I. Falta de acesso à alimentação;

II. Falta de acesso à documentação pessoal;

III. Falta de acesso a transporte;

IV. Necessidade de recâmbio;

V. Necessidade de pernoite.

Art. 21 – O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, podendo ser acrescentado bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 22 – O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 20, inc. I, que versa sobre a falta de alimentação, será concedido em forma de pecúnia, em parcela única, no valor de ⅓ (um terço) do salário mínimo nacional vigente, não excluindo a possibilidade concomitante de encaminhamento para atendimento na Secretaria de Segurança Alimentar.

Parágrafo Único – O número de meses em que a família terá direito ao benefício, não poderá ultrapassar a 04 (quatro) meses no ano, salvo em casos que haja necessidade extrema, mediante avaliação dos técnicos de referência dos CRAS, CREAS e Centro Pop.

Art. 23 – O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 20, inc. II, que versa sobre a falta de acesso à documentação pessoal, será concedido, em pecúnia, em parcela única, no máximo, a cada 06 (seis) meses e limitado ao custo do documento.

Parágrafo Único – A concessão do pagamento de benefício eventual, de que trata o caput, destina-se ao pagamento de fotografias 3x4, taxas de emissão de carteira de identidade, cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito, averbações, taxas eleitorais, entre outros.

Art. 24 – O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 20, inc. III, que versa sobre a falta de acesso a transporte, será concedido em forma de pecúnia, ao custo do transporte.

§ 1º – A concessão de benefício eventual de que trata o caput, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte para usuários da assistência social que se encontrem sem possibilidade de acessar os serviços socioassistenciais, em que estejam sendo atendidos e os que demandam transporte para fazer um documento, ou fazer uma entrevista de emprego.

§ 2º – O benefício eventual, na forma de fornecimento de passagens de transporte, não poderá caracterizar-se como benefício contínuo, devendo ser assegurado apenas por ocasiões dos atendimentos, em casos analisados previamente por equipe técnica.

Art. 25 – O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária para atendimento do art. 20, inc. IV, que versa sobre a necessidade de recâmbio, será concedido, em pecúnia, em parcela única, em valor definido após cotação realizada pelo Coordenador da Unidade, com suporte do Órgão Gestor, devendo incluir valor de transporte, diária para alimentação e pernoite, se necessário. Sendo possível, a passagem será fornecida em forma de bilhete.

§ 1º – O benefício eventual na forma de vulnerabilidade temporária, que trata o caput, constitui-se no fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais (rodoviárias e aéreas) em ocasiões em que se faça necessário o recâmbio de indivíduos e

famílias em situação de violação de direitos, vulnerabilidade social, em situação de rua e/ou crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar que necessitem voltar ao convívio familiar.

§ 2º – As equipes técnicas deverão apresentar ao Órgão Gestor relatório da situação, justificando a necessidade do recâmbio.

§ 3º – A aquisição e o pagamento da passagem rodoviária ou aérea serão realizados preferencialmente pela Unidade solicitante, ou pelo Órgão Gestor, quando necessário.

Art. 26 – Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio – TFD;

II. Uniformes e materiais escolares;

III. Materiais de construção.

Parágrafo único. Cabe ao Gestor da Secretaria de Promoção Social se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município, a fim de criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Do benefício eventual em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública

Art. 27 – O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública é concedido na forma de pecúnia, podendo ser complementado com bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em ⅓ (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º – O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
c. O direito ao abrigo para aos atingidos;
d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º – O gestor da Secretaria de Promoção Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade pública e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013 e pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 3º – A concessão do benefício eventual em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública se dará após avaliação técnica.

§ 4º – A situação de emergência, de que trata o caput caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 5º – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outras situações que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 28 – Caberá ao Órgão Gestor da Secretaria de Promoção Social:

I. A coordenação, a concessão, o acompanhamento e a avaliação da prestação de contas dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. Regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Resolução, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 29 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Mauá:

I. A fiscalização e monitoramento da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e

II. A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mauá, 02 de abril de 2020.

Maria Aparecida de Resende

Presidente do CMAS